

## Acórdão de 21-5-1964

1. *A doutrina do acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 26 de Março de 1926, proclamando que não deveria desejar-se, em Portugal, uma advocacia subserviente e tímida, indiferente aos atropelos da lei e à prepotência dos que têm o dever de a aplicar, terá sido recordada pelo legislador do Estatuto Judiciário quando atribuiu ao advogado a qualidade de servidor do direito e de colaborador numa alta função.*

2. *Mas se pode agir com independência, criticando livremente uma decisão judicial, o advogado está obrigado a fazê-lo por modo a não ser descortez, incorrecto ou ofensor do respeito devido aos magistrados, sob pena de incorrer em falta disciplinar.*

O sr. juiz de direito de [...] remeteu a esta Ordem, em 6-2-1962, uma longa certidão de várias peças do processo sumário que correu pela [...] secção e que foi proposto por M. & C.<sup>ª</sup>, Lda., com sede em [...], contra J., residente em [...] e para o efeito de apreciação disciplinar acerca da actuação profissional do advogado, sr. dr. L., com escritório em [...], que representou o réu; certidão essa que deu origem à instauração, em 14 daquele mês, dos presentes autos, que tiveram no Conselho Distrital de Lisboa o número 2.284.

A fls. 44 v. foi proferido o despacho de acusação, do qual se extracta o seguinte:

1.º Ao contrário do que sustenta o sr. juiz participante, ora recorrido, não pretendeu arguir a falsidade da acta de audiência de discussão e julgamento da causa, (fls. 44).

2.º Todavia, no seu requerimento de fls. 73, certificado a fls. 20 v. e 21, usou de expressões incorrectas para com aquele magistrado, tais como:

a) «Também o réu no dia do julgamento quis juntar o documento comprovativo do dito pagamento». «V. Ex.<sup>ª</sup>, porém, opôs-se e condenou o réu a pagar aquilo que já tinha pago».

b) «E tendo a importância dos ditos 13.925\$80 entrado no património da autora, V. Ex.<sup>ª</sup> entendeu ainda condenar a satisfazer... aquilo que já havia satisfeito e que, portanto, não devia» fls. 21 e 44 v.

c) «Ainda se o condenasse naquilo que já havia pago ainda se podia admitir», fls. 21 e 44 v.;

d) «Agora condenar, pura e simplesmente, em obediência a uma questão meramente processual e em Tribunal, ignorando-se a verdade de

um pagamento, a liquidação de uma dívida, é ofender a Justiça», fls. 21 e 44 v.;

e) «Condenar o réu a pagar... o que já havia liquidado será *summum jus mas suma injusticiae*», fls. 21 e 44 v.;

f) «Estaremos em presença duma decisão que poderá ser um primor; mas na sua essência será a maior das injustiças», fls. 21 v. e 44 v.

3.º Por outro lado, não se verifica dos autos que se haja requerido ou solicitado a junção do documento a que o dito requerimento se refere, fls. 44 v. *in fine*.

4.º Infringiu, assim, o sr. advogado participante os arts. 548 e 549 do E. J. então em vigor, a que correspondem os actuais arts. 577 e 578, fls. 44 v., *in fine*.

Este despacho foi contestado pela forma constante de fls. 52 a 54 v.

[*Omissis*]

Está presentemente em recurso a parte do acórdão recorrido, que foi desfavorável ao sr. advogado recorrente.

O que tudo visto cumpre decidir:

I—O sr. advogado recorrente, sendo mandatário do réu numa acção sumária em que não interveio o Colectivo, e na qual não se fez o respectivo preparo para julgamento, que se realizou em 20 de Outubro de 1961, fls. 17 v. e 18, subestabeleceu o mandato (de certo, com reserva) nesse próprio dia, no sr. dr. A., fls. 17 v., que representou o mesmo réu na audiência.

O sr. juiz, ora recorrido, que presidiu a esta, logo no seu início, applicando ao caso a sanção cominada no art. 113 do Cód. das Custas (e também porque o alegado na petição inicial não constava do questionário), não admitiu o réu a produzir qualquer espécie de prova e deu a palavra aos advogados das partes para alegarem, o que fizeram.

Encerrada a discussão foi lido o despacho sobre as respostas à matéria de facto contida no questionário, o qual não sofreu qualquer reclamação (arts. 791, n. 3 e 653, n. 3 do C. P. C.), como consta da acta certificada a fls. 18 e v.

Seguiu-se a sentença, proferida *onze dias depois*, que julgou inteiramente procedente o pedido e condenou o réu a pagar à autora a quantia de 13.925\$, acrescida das custas e da procuradoria, fls. 18 a 20 v.

O réu, voltando a ser representado pelo sr. advogado recor-

rente, reclamou, em 14 de Novembro, contra a decisão, arguindo-a de nula, mas não citando sequer a disposição legal em que baseava a arguição.

As razões invocadas, de sustentação da arguição, não visaram, contudo, as respostas ao questionário, nem qualquer documento que estivesse já junto aos autos, nem qualquer questão discutida antes, mas apenas se alicerçaram no facto de se ter salientado que a decisão não havia apreciado, nem levado em conta, um outro documento, que se disse ter sido exibido na audiência pelo sr. dr. C. e que, segundo este, teria sido examinado pelo próprio sr. juiz, fls. 23 e v., o qual, na opinião dele, sr. advogado recorrente, provava o pagamento total da dívida accionada, documento esse que só então foi junto para instruir a mesma reclamação.

Com base em tal documento novo (que está certificado a fls. 21 v., e tem a data de 24-5-1961), concluiu-se que se havia «condenado o réu a pagar...» «o que havia pago»; isto, depois de se ter empregado expressões impróprias e desnecessárias, fls. 21.

O mesmo documento (que só se juntou com a referida reclamação, repete-se), reproduziu um memorando da agência do Banco [...] em [...] dirigido ao constituinte do sr. advogado recorrente, sr. [...], que diz em síntese: Conforme o solicitado «devolvemos vários talões de ordens de tesouraria, a favor dos nossos clientes srs. M. & C.<sup>a</sup> Lda. (a autora na acção aludida), comunicando que todas elas se encontravam creditadas na devida altura na sua conta». Era este, pois, o documento que se invocou para anular a sentença.

O sr. juiz, em vista do que se alegou e requereu, e porque declarou só ter tomado conhecimento do documento posteriormente à sentença, considerou a arguição dirigida à acta que assinara e pela qual era responsável, e não à sentença.

E porque só depois de julgada procedente a falsidade da acta, disse, se poderia apreciar o outro incidente da nulidade da decisão final e concluir-se pela sua alteração, ou não, declarou-se impedido para continuar nos autos como juiz, visto que, sendo directamente atingido, teria e deveria contestar a acusação que lhe foi endereçada (art. 122, n. 1, e art. 123 do C. P. C.).

O sr. advogado recorrente, mandado ouvir sobre este assunto, em novo requerimento declarou não ter tido intenção de arguir, não arguira, nem arguira em tempo algum, a falsidade da acta, mas explicou, aliás só então, não ter assistido à

audiência (para a qual não fora feito o respectivo preparo), e que o aludido colega que o substituiu, dr. C., é que lhe referira ter tentado juntar ao processo, no início do julgamento, o citado documento, «só o não fazendo» por o próprio sr. juiz ter dito que o réu não podia produzir qualquer prova (fls. 23 v. e 25, *in fine*); aquele documento provando o pagamento da dívida, nos termos dos arts. 498, 500 e 916 do C. P. C., punha fim à questão, nada impedindo que logo produzisse os necessários efeitos.

O despacho de 12-12-1961, certificado a fls. 23 e v. e 24, que se seguiu, além do mais, referiu o seguinte:

a) — que a alteração da sentença estava dependente de uma decisão prévia que julgasse que o documento em referência havia sido apresentado na audiência; mas que não havendo tal decisão, a data da sua apresentação tinha de ser admitida como sendo posterior à sentença final, fls. 24 e v.;

b) — que incumbia ao réu dar andamento ao incidente de falsidade da acta, «que realmente arguiu», e se o não fizesse tornaria «completamente impossível a reforma da sentença» que pretendia, fls. 24 v., *in fine*.

Como a este despacho nada fosse respondido pelo sr. advogado ora recorrente, foi proferido outro despacho, o de fls. 25 a 26, de 6-1-1962, no qual se evidenciou a circunstância de se haver dado oportunidade ao réu para «fazer a prova do que era absolutamente indispensável para se poder tomar conhecimento da nulidade que ele tinha arguido» e acentuando-se mais: mas o réu não quis «aproveitá-la», o que obrigava a indeferir a reclamação e a concluir que houvera propósitos não legais, de onde derivava a sua condenação como litigante de má-fé e na multa de 2.000\$, incidente este cuja responsabilidade poderia caber ao sr. advogado recorrente, nos termos do art. 468 do C. P. C., fls. 25, 26 e 27.

Ora, a acta do julgamento garante sempre a reprodução daquilo que se passa na audiência, tornando tudo válido e inalterável, como é de lei — 2.<sup>a</sup> parte do n. 3 do art. 157 e ns. 1 e 2 do art. 164 do C. P. C.

Pode, todavia, ser ilidida essa validade, mas só por meio da dedução, dentro de prazo fixo (oito dias), do apropriado incidente que se processa nos termos dos arts. 360 e 370 do mesmo diploma legal.

Tendo-se realizado a audiência em 20-1-1961, nesse dia nada se reclamou, pelo que o incidente só podia ser arguido, naqueles termos, até 28 ou 29 do mesmo mês, o que não aconteceu. Proferiu-se, entretanto, a sentença final em 31, mas a recla-

mação onde se arguiu a nulidade foi apresentada na secção central no mês seguinte, em 14 de Novembro, fls. 21 v.

Nesta data era impossível atacar, por qualquer forma (ou sobre tal fazer produzir qualquer espécie de prova), o que se disse passado na audiência e o que foi registado na respectiva acta.

Portanto, legalmente, não era permitido fundamentar a arguição de nulidade da sentença no que se disse ter ocorrido na mesma audiência. Era já um assunto arrumado, e, portanto, inatacável.

Mas o mais estranho é que o documento aludido tem uma data anterior, de cinco meses, à da audiência, podendo, por isso, ter sido junto logo a seguir a tal data, a fim de poder produzir efeitos imediatos, se tivesse o valor probatório suficiente, que se lhe atribuiu, para se evitar, a tempo, uma sentença condenatória e custas escusadas, fls. 21 e v.

Por outro lado, desse próprio documento não resulta (sem mais elementos de contabilidade e de comparação, e sem os documentos em que se baseou a acção), a convicção do pagamento da dívida accionada.

E tanto assim era que o sr. advogado da credora e autora, dr. J., nas suas declarações prestadas em 20 de Julho de 1962 (19 meses após a audiência, fls. 43), disse que a dívida, nessa data, não estava ainda paga.

Se o não estava, não obstante o que se referiu no documento de fls. 21 v., terá sido porque a autora e o seu advogado o não reconheceram como tendo constituído a sua liquidação, contra, afinal, o que o sr. advogado supunha.

[*Omissis*]

Dos nove declarantes e testemunhas, oito delas afirmaram que o sr. advogado recorrente era correcto e incapaz de ofender, embora tivesse um feitiço impulsivo, tendo pretendido apenas com as expressões que empregou criticar objectivamente a decisão, arguida de nula, e não atingir o magistrado que a proferiu, fls. 33, v., 34, 64 v., 69 v. 56, 87, v. e 97 v.

Mas não se referiram e, portanto, não apreciaram as razões jurídicas invocadas como fundamento da arguida nulidade da sentença.

Embora o sr. advogado recorrente tenha dito e repetido que não quis atacar nem visar a acta, nem acusá-la de falsa, de incompleta ou de inexacta, o certo é que os factos concretos que alegou (e pela forma que deu à sua reclamação de fls.

18 v., e também ao seu requerimento seguinte, de fls. 23), não podem deixar de ser retrotraídos à data da audiência visto se referirem a certas omissões apontadas que dizem respeito à acta, uma vez que se afirmou, peremptoriamente, que eles ocorreram no início ou no decurso do julgamento, que os mesmos deveriam ser considerados e até atendidos na sentença.

Não era lícito, porém, repete-se, relatar ou invocar tais factos, por falta de opposição, legal e oportuna, e muito menos aproveitá-los para fundamentar uma nulidade da sentença, porque esta nunca podia apreciar a força probatória de um documento que só foi junto ao processo posteriormente e ainda porque nem sequer seria de recorrer-se a um dos taxativos casos previstos e permitidos para a formulação de uma nulidade da sentença final, i. e., o constante da alínea *d*) do n. 1 do art. 668 do C. P. C., precisamente porque esta disposição legal era inapplicável, por contemplar outra hipótese.

Além disso, como os mesmos factos não foram provados, nem qualquer esboço de prova sobre eles se tentou sequer fazer, ainda seria de concluir ter havido uma invocação de factos supostos, que a al. *n*) do art. 594 do E. J. não autoriza.

Se o documento tinha, ou podia ter, na opinião do sr. advogado recorrente, força probatória suficiente para fazer logo terminar o pleito, uma vez que não foi junto antes da applicação da referida sanção (e podia sê-lo, como se disse, porque a sua data era muito anterior à da audiência), desde que não foi junto na altura própria, somente poderia produzir efeitos (e mesmo isso seria ainda um caso a apreciar, em vista do seu especial teor e da aludida sanção), na respectiva execução de sentença, que ainda não teve lugar.

Invocaram-se, além disso, disposições legais, as dos arts. 498, 540 e 916 do mesmo Código, que igualmente não podiam ser applicáveis à nulidade arguida, porque se referem a casos muito diferentes daqueles que se pretenderam discutir (ou seja a casos de litispendência, caso julgado e cessação da execução em consequência do pagamento das custas e da dívida).

No referido requerimento certificado a fls. 23 e v., que se seguiu à reclamação, já se não insistiu na nulidade mas sim alterou-se o pedido para a reforma da sentença, baseado, no entanto e apesar disso, nos mesmos motivos da nulidade anteriormente arguida.

Ora, a nulidade não era legítima, tal qual se fundamentou.

E a reforma da sentença só podia basear-se em erro de contagem de custas, ou no excesso de multa, o que não se verificou, al. *b*) do art. 669 do C. P. C.

Além disso, o emprego das expressões que o despacho de acusação e o acórdão recorrido deram como provadas (a fls. 44 v. e a fls. 109 v. a 112 [...]), agrava a situação, colocando o sr. juiz recorrido numa compreensível posição de defesa e de ter ainda de responsabilizar o próprio mandatário, em consequência do que alegou e invocou, pela condenação do seu cliente como litigante de má-fé e na multa e custas, respectivas, nos termos do art. 450 e 459 do C. P. C.

Não vem, todavia, o sr. advogado recorrente acusado, nem condenado, por tal responsabilidade processual, mas só pela infracção dos preceitos do art. 577 e n. 1 do art. 578 do E. J.

Ora, estas infracções explicam-se, não só pelo endurecimento da terminologia, desnecessário, inconveniente e inadequado mas, principalmente, porque as omissões que foram atribuídas ao mesmo magistrado, só podendo ser esclarecidas e julgadas nos incidentes próprios (da falsidade da acta ou do de suspeição, e quanto a este, se fosse caso disso), porque o não foram, não podem deixar de constituir nítidas faltas de respeito e, simultâneamente, uma invocação de factos supostos.

Não se tratava de atacar uma sentença arbitrária, ilegal ou prepotente, mas sim uma decisão (que julgou de harmonia com os elementos probatórios do processo), por meio de um incidente processual, impróprio e inoperante.

Não se discute, nem se pode apreciar, por falta de competência jurisdicional, se o sr. juiz recorrido poderia considerar-se logo impedido, ou se deveria antes, e imediatamente, indeferir a nulidade; ou se houve também, e até que ponto, responsabilidade profissional do sr. dr. C., relativamente ao que teria deixado de requerer na audiência quanto ao documento em referência, mesmo contando com um indeferimento por decisão de que não podia recorrer, por falta de alçada, mas que constituiria, pelo menos, um protesto.

II — A fls. 126 e ss. da minuta de recurso, salientou-se (para pretensamente justificar melhor a defesa), o que foi decidido no tão citado, célebre e sempre lembrado acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 26-3-1926 (de que foi relator o ilustre Cons. OSÓRIO DE CASTRO, decisão extractada na *Rev. Leg. e Jur.*, 59, p. 32), proferido num caso de ataque de um magistrado às prerrogativas dos advogados, o que representou para estes o reconhecimento oficial, pelo mais alto Tribunal judicial da Nação, da sua verdadeira missão, na lide e nas árduas lutas, de livre crítica, além do mais, nomeadamente contra a arbitrariedade, a prepotência, a injustiça, a ilegalidade, quando conti-

das nas decisões judiciais que lhes indefiram pretensões justas ou legítimas, em defesa dos seus mandantes.

Esta douta e heróica decisão (velha no tempo, por ter mais de 38 anos, mas que tem sempre actualidade), pode dizer-se que foi, até, a fonte ou a inspiradora dos legisladores dos Estatutos Judiciários (na parte relativa aos princípios, aos direitos do advogado, pelo menos quando o classificaram como um «servidor do Direito» e «exercendo uma alta função social», mas actuando e discutindo com a maior independência).

Mais tais honras e direitos têm de ser entendidos com a maior prudência, compreensão, correcção, equilíbrio, educação e respeito, visto que o advogado, em contrapartida, tem também o dever imperioso de actuar, requerer, alegar e escrever com urbanidade e respeito, não só atendendo aos usos, tradições e costumes da classe, mas também aos preceitos legais que regem a profissão, sob pena de incorrer em responsabilidade disciplinar, conforme os casos.

Portanto, pode agir-se com independência e criticar-se, a fundo e livremente, uma decisão judicial, sem contudo ser-se descortez, indisciplinado, incorrecto ou ofensivo.

### III — Em conclusão:

O sr. advogado recorrente, com a sua maneira de escrever e de orientar a sua reclamação, comentou, pondo em dúvida, o procedimento do magistrado recorrido, durante a audiência, esquecendo, lamentavelmente, a falta de preparo, que tinha o dever de ter evitado, e a consequente e muito importante sanção, e também a atitude de passividade do colega que o substituiu no julgamento.

E depois do despacho, certificado a fls. 22 (que lhe chamou a atenção para os efeitos da acusação constantè do requerimento certificado a fls. 18 v.), não teve firmeza suficiente para assumir as responsabilidades dela derivadas, e, com tal atitude, ainda arrastou o cliente para a condenação, desprestigiante, de litigante de má-fé.

Em face do considerado, acordam os do Conselho Superior da Ordem dos Advogados em negar provimento ao recurso, e em consequência, confirmam o acórdão recorrido, que condenou o senhor advogado recorrente na pena de censura.

Lisboa, 21 de Maio de 1964. — *Carlos Zeferino Pinto Coelho; António de Sousa Madeira Pinto; José Paredes; Mário Furtado* (relator); *Acácio de Gouveia* (vencido. Votei, pelas mesmas razões constantes deste acórdão, a pena do n. 1 do art. 656 do



E. J. — a advertência — por considerar que os elementos dele constantes não justificam a aplicação da pena em que foi condenado); *Vasco da Gama Fernandes* (vencido pelas razões constantes do douto voto anterior).

### Acórdão de 4-6-1964

*Não merece qualquer censura, e antes se justifica, o facto de o advogado constituído ter substabelecido o mandato, deixando de patrocinar um cliente que lhe manifestou a sua desconfiança e lhe assacou o cometimento de uma gravíssima infracção disciplinar e a prática de actos desonrosos e indignos.*

1. Francisco [...], recorre para este Conselho Superior do acórdão do Conselho Distrital de Lisboa que mandou arquivar o processo disciplinar aí instaurado, sob sua denúncia, contra o sr. dr. L., por ele constituído advogado no inventário a que se procedeu na comarca de [...] por falecimento de Jesuína [...].

No teor daquela denúncia, consubstanciada nas alegações do recurso, o dr. L. teria negligenciado o cumprimento dos seus deveres profissionais nesse inventário, não reivindicando para o recorrente o cabedalato em que outrém foi investido, deixando de reclamar das relações de bens e substabelecendo o mandato sem sua autorização na altura em que o processo atingira a fase das licitações.

[*Omissis*]

Tampouco será lícito ver no substabelecimento do mandato qualquer infracção disciplinar, que esta só existiria quando o recorrido abandonasse o patrocínio sem que ao mandante fosse assegurada convenientemente a substituição de mandatário. No próprio reconhecimento do recorrente, este agravara o sr. dr. L. dizendo-lhe «que estava a ver que por este processo os meus irmãos tinham dois advogados, que eram o deles e o meu, ambos a puxar para eles» (fls. 72), ou «parece que tem interesse pela minha família que não devia ter, mas pelo que se vê» (fls. 86).

Assacava-lhe, pois, o cometimento de uma gravíssima infracção disciplinar, a prática de actos desonrosos e indignos da profissão de advogado. Razão segura e sobeja para que o recorrido fizesse o mínimo que podia fazer: abandonar o patrocínio de quem em si não confiava, de quem desconfiava mesmo da